



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



241ª Sessão

Recurso nº 7111

Processo Susep nº 15414.001947/2012-95

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 2 (dois) itens. Item 1 – Apresentar insuficiência de cobertura das reservas técnicas em novembro de 2011. Item 2 - Não enviar, no prazo, o FIP de dezembro de 2011. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Item 1 - Multa no valor de R\$ 34.000,00. Item 2 – Multa no valor de R\$ 8.000,00.

BASE NORMATIVA: Item 1 – Art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66. Item 2 – Art. 2º da Circular Susep nº 364/2008.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6179/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Euler Barros Ferreira Lopes, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 16 de maio de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ LEAL FAORO
Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.001947/2012-95

Recurso ao CRSNSP nº 7111

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Processo iniciado por representação que aponta duas supostas irregularidades:

- 1) Insuficiência de cobertura de reservas técnicas referentes ao mês de novembro de 2011, infringindo o art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN 3308/2005; e
- 2) Falta de envio, no prazo, do FIP de dezembro de 2011, infringindo o art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008.

Em sua defesa, a seguradora alegou, em relação ao primeiro item, que havia reparado a irregularidade espontaneamente, bem antes da lavratura da representação (que é de maio de 2012).

Com relação ao segundo item, a defesa invocou a nulidade da representação por ter capitulado a infração em dispositivo regulamentar impróprio. No mérito, sustentou que teria obtido o deferimento pelo Conselho Diretor da SUSEP de um pedido seu de prorrogação dos prazos de entrega dos FIPs e que a entrega fora do prazo original teria observado essa prorrogação.

A capitulação equivocada realmente ocorreu e foi reconhecida pela Fiscalização que veio a retificar a representação, abrindo novo prazo pra a defesa.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador Substituto da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistentes ambos os itens da representação, condenando a seguradora nas penalidades previstas respectivamente na alínea "e" do inciso IV e na alínea "f" do inciso II, ambos do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

O recurso interposto a este Conselho repetiu os mesmos argumentos anteriores.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 121/123, opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016

André Leal Faoro
Conselheiro Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.001947/2012-95

Recurso ao CRNSP nº 7111

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

O primeiro item da representação indica como infração a insuficiência de cobertura de reservas técnicas referentes ao mês de novembro de 2011.

A recorrente reconhece que naquele mês houve realmente a apontada insuficiência. Porém, alega que a irregularidade foi corrigida no mês de dezembro, antes, portanto, da lavratura da representação, que é de maio de 2012. Com base nesse fato, invoca jurisprudência deste Conselho no sentido de que o reparo espontâneo, feito antes de ter sido percebido pela Fiscalização, isentaria o infrator de penalidade, equiparado que seria ao arrependimento eficaz.

Os casos que, nesse sentido, foram e vêm sendo julgados neste Conselho, são diferentes do presente. Naqueles processos, tratava-se de preenchimento errado de FIP que, uma vez percebidos pela própria sociedade, eram objeto de correção através de recarga solicitada e autorizada pela autarquia.

Neste caso é diferente: não houve recarga. A correção surgiu no FIP do mês seguinte.

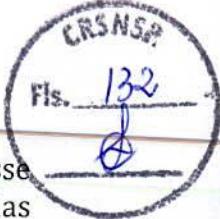
Todo mês, a empresa supervisionada deve informar no FIP a situação da cobertura de suas reservas técnicas. Como bem disse o parecer de fls. 67, a situação das coberturas em determinada data é uma "fotografia irreversível", havendo situações desiguais a cada mês. A verificação é mês a mês.

No caso em exame, no mês de novembro de 2011, a cobertura estava insuficiente. Já no mês de dezembro, as reservas estavam devidamente cobertas. Tal fato não representa uma correção, mas uma situação diferente. Se, no mês seguinte, houve suficiência de cobertura, isso não significa que tenha sido feita uma correção da cobertura insuficiente apurada no mês antecedente. A suficiência de cobertura num mês não descharacteriza a irregularidade anterior.

Deste modo, não deve ser dado provimento ao recurso com relação ao primeiro item da representação.

Com relação ao segundo item, a Circular SUSEP nº 364/2008 determina que o FIP deve ser enviado até o dia 20 do mês subsequente ao de referência. O envio do FIP de dezembro de 2011 deveria, portanto, ter sido feito até 20 de janeiro de 2012. Entretanto, só foi feito em 19 de março de 2012.

Em seu recurso, a seguradora alega que teria obtido do Conselho Diretor da SUSEP o deferimento de um pedido de prorrogação do envio dos FIPs.



Nem nas duas defesas, nem no recurso, foi apresentada qualquer prova desse deferimento. Entretanto, a própria área técnica da SUSEP, ao se deparar, numa das defesas, com referência ao processo SUSEP nº 15414.000858/2010-60, no qual teria sido deferida tal prorrogação, foi pesquisar a respeito e efetuou a juntada dos documentos de fls. 70/76, pelos quais se verifica que, de fato, houve o pedido de prorrogação dos prazos para a entrega dos FIPs. Porém, o pedido se referia aos FIPs dos meses de janeiro a maio de 2010, tendo sido deferido pelo Conselho Diretor em 16/04/10.

O FIP objeto da representação refere-se a dezembro de 2011. Não tem nada a ver com o período para o qual a prorrogação foi concedida.

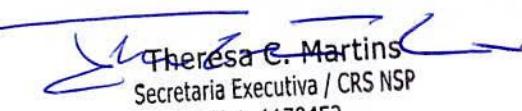
Assim, também não se justifica o provimento do recurso com relação ao segundo item da representação.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso em relação aos dois itens.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017.


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Realdo em 16/5/2017


Theresia C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452